

**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – UFF
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA E DIREITO**

**JUSDIVERSIDADE E INTERLEGALIDADE: O Direito de Punir
Indígena como instrumento de materialização de sua diversidade cultural.**

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
(aluiziofv@hotmail.com)

Projeto de Tese apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para ingresso no doutorado.

Área de Concentração: Conflitos Socioambientais, rurais e urbanos.

RESUMO

O Direito de Punir Indígena busca conceder efetividade às disposições constitucionais de 1988, e à Convenção 169/OIT, no que pertine ao reconhecimento e, conseqüente, eficácia dos sistemas jurídicos indígenas como manifestação da diversidade cultural indígena. Dentro dessa perspectiva, têm-se dois casos específicos. O primeiro, caso “Denilson”, um fato criminoso envolvendo indígenas e ocorrido dentro de Terra Indígena é resolvido internamente pela comunidade e chega ao conhecimento do Estado-Juiz, e este por meio de sentença declara-se incompetente em razão do direito de punir já exercido. O segundo, “Júri Indígena”, também um fato criminoso semelhante ao anterior, as comunidades envolvidas nada deliberam, o que enseja a atuação do Estado-Juiz no sentido de agregar suspiros de legitimidade ao realizar a sessão do júri em terra indígena e com maioria do Conselho de Sentença composto por indígenas.

Palavras-chave: Direito indígena. Administração de conflitos. Hermenêutica constitucional.

TEMA E LINHA DE PESQUISA

O projeto sob análise está atrelado à LINHA DE PESQUISA: Conflitos Socioambientais, rurais e urbanos. Para tal, o trabalho desenvolverá o seguinte TEMA: **“JUS DIVERSIDADE E INTERLEGALIDADE: O Direito de Punir indígena como instrumento de materialização de sua diversidade cultural.”**

OBJETIVOS E HIPÓTESES DE TRABALHO

O projeto em questão tem por objetivo analisar as condições de possibilidade da coexistência, em sociedades pós-coloniais, de mecanismos sociais que demonstrem abertura a formas distintas de modos de vida, especificamente em relação a diversas compreensões sobre a função e o funcionamento do direito em sociedades consideradas plurais, étnica e culturalmente.

Para avançar nas propostas para a relação entre o Estado e os povos indígenas foi feito um estudo direcionado das primeiras previsões legais sobre as questões indígenas, bem como seus desdobramentos na atual legislação. Tal estudo não apenas tem a intenção de verificar as leis, como também compreender o direito dentro de um contexto histórico e social na qual tais previsões foram produzidas.

Vê-se, pois, que apesar de ainda hodiernas as lutas pela demarcação e homologação de terras indígenas, este intento já se consolidou como direito concreto encartado formalmente na Constituição da República de 1988, contudo, outro importante passo há de ser dado, qual seja, a necessária materialização da diversidade cultural em seus vários aspectos.

Assim, será importante para o trabalho demonstrar, principalmente, como se deu o reconhecimento pelo Direito da multiculturalidade presente na relação entre povos étnicos e o quão é específico e importante o reconhecimento e o exercício da sua diversidade cultural.

Nesse contexto, o estudo as relações entre os grupos indígenas e a sociedade envolvente, no que tange à resolução dos conflitos que ocorrem internamente, deve dar-se sob dois olhares, quais sejam, dos Indígenas e dos Atores Institucionais, em especial, o Poder Judiciário.

Esse caminho histórico perpassa três diferentes modelos, conforme sugerido por LOBÃO. Para ele, tem-se o indianismo, indigenato e indigenismo.

O indianismo tem como característica principal a visão romantizada do índio, ao passo que no indigenato, a partir do entendimento de Gilberto Freyre, o pensamento é integracionista e assimilacionista, inclusive, com especificação de categorias de acordo com o nível de assimilação à cultura da sociedade envolvente.

Com a promulgação da CF/88 e a inauguração de discursos outros por meio da Convenção 169-OIT, houve ruptura com as práticas da tutela e do monismo jurídico, por exemplo, trazendo para o protagonismo o indigenismo, consoante o dizer de ALCIDA RITA RAMOS.

Tal concepção assegura autonomia aos grupos indígenas consoante a sua identidade. Há, pois, ao menos formalmente, a desvinculação com o modelo integracionista, considerando-se a cultura indígena em sua essência e formadora da cultura brasileira. Nesse sentir, DUPRAT afirma que dessa maneira o Brasil reconhece-se como estado pluriétnico.

Contudo, tal interculturalidade não é verificada no viés institucional, em especial, na práxis jurídica do Poder Judiciário, em linhas gerais.

Pois bem, trabalho no âmbito da Justiça Comum Estadual de Roraima, e obtive conhecimento acerca de dois casos muito peculiares acerca das relações das comunidades indígenas com a sociedade envolvente, no que concerne à resolução de crimes ocorridos dentro de Terra Indígena, de índios contra índios.

Cabe ressaltar, que o estado de **Roraima** é proporcionalmente considerado a unidade da federação mais indígena do Brasil. Segundo o censo do IBGE de 2010, Roraima conta com uma população indígena estimada em 6,6%, muito mais elevada que a média nacional, a representar menos de 0,3% da população brasileira. Somente na capital, Boa Vista, restaram contabilizados algo próximo de 11% dos habitantes que se declararam indígenas após o levantamento.

Assim, apesar de alguns casos peculiares ocorridos anteriormente, a mudança de paradigma nos Juízos desse Estado deu-se no julgamento do homicídio praticado pelo índio “**Basílio**”, em que o Tribunal do Júri da Justiça Federal de Roraima, no dia 31/05/2000, por votação unânime absolveu o réu em face de anterior condenação e punição ao banimento de 10 anos, no âmbito da comunidade indígena a que pertencia, acolhendo-se a tese do “*non bis idem*”, vedando, conseqüentemente, a dupla punição pelo mesmo fato. Atente-se, que a solução respeitou a diversidade cultural indígena, mas observando o procedimento penal estatal”.

Igualmente, o segundo caso também concretiza a diversidade cultural indígena insculpida no art. 215 e 231, ambos da CF/88, mas sob um outro viés. Senão vejamos.

O caso “**Denílson**”, assim denominado, em razão de ser o nome do indígena acusado da prática do crime de homicídio consumado contra o seu irmão também indígena, dentro de Terra Indígena. Após o fato, reuniram-se as lideranças da comunidade, condenando “Denílson” à pena de banimento para a comunidade dos Wai-Wai, no sul do Estado de Roraima. Contudo, também havia iniciado a persecução penal que desembocou no processo judicial penal. O Juiz de direito da Comarca de Bonfim, da Justiça Comum Estadual de Roraima, invocou as previsões constitucionais da CF/88 e a Convenção 169-OIT, para declarar a “**ausência do direito de punir do Estado**”, ou seja, declarou-se incompetente,

pois segundo ele quem teria competência para julgar o indígena seria a comunidade indígena a que pertencia o acusado, e, esta, consoante seu sistema jurídico próprio balizado nos costumes já havia condenado e punido. Em outras palavras, abriu mão do procedimento estatal.

Não bastasse isso, há outro fato denominado “Júri Indígena”, semelhante materialmente aos casos anteriores, contudo, as Comunidades envolvidas não exerceram o seu direito de punir. *In casu*, o Estado-Juiz é acionado e o julgamento é realizado em Terra Indígena com a participação de um Conselho de Sentença composto por Indígenas.

Enfim, dentro das perspectivas do Pluralismo jurídico, da Interlegalidade e Jusdiversidade buscar-se-á fundamentos para uma nova proposta de legitimar essas práticas judiciais inovadoras, que possuem profundo viés de concretização da diversidade cultural indígena.

PROBLEMA DE PESQUISA

O Judiciário tem dificuldade de lidar com as questões indígenas, por serem revestidas de noções sociais e políticas, em perspectiva mais ampla. É necessária a articulação com outros campos do conhecimento, por um olhar inter e multidisciplinar (com Sociologia, Geografia, Antropologia, Filosofia e História, entre outros campos do conhecimento), no sentido de angariar esforços na compreensão das demandas envolvendo as populações indígenas.

DUPRAT traduz precisamente o que se pretende averiguar nesta pesquisa em termos da aplicação do Direito nessas causas:

“Sempre que estejam em causa interesses de grupos étnicos, a aplicação do Direito pelo juiz se sujeita ao mesmo postulado da inteligibilidade. A despeito de já abandonada a orientação positivista e compreendidas as situações de fatos e normas como esferas axiológicas que não se resolvem em um sistema lógico-formal do tipo indutivo-dedutivo, vê-se o julgador diante de premissas, valores e experiências dos quais não compartilha e para os quais precisa de tradução, de modo que se revele sua essência subjacente. Isso é válido tanto para as normas que especificamente os tenham por objeto quanto para as que tenham por pressuposto a comunidade nacional como um todo, justamente pelo fato de sua aplicação não poder passar ao largo da forma como esses grupos se representam. O juiz não pode olvidar que, à mudança do paradigma epistemológico, corresponde necessariamente a mudança de metodologia. A abertura para o outro, experimentando-o como tal de modo a fazer valer sua pretensão, afasta a atitude monológica e impõe a recuperação da retórica, mediada pela intervenção antropológica que, ao experimentar significativamente uma realidade, está apta a traduzir os *topoi* que orientarão a discussão”

Por isso, o método indutivo-dedutivo de subsunção do fato à norma não responde adequadamente às demandas das causas indígenas revestidas de particularidades. O juiz deve apresentar uma maior esfera de compreensão para o entendimento caso a caso das especificidades dos diversos povos que habitam o território nacional, o que não nos permite a tábua rasa do direito positivo brasileiro. Este panorama obriga o Poder Judiciário a se posicionar e construir uma nova concepção de justiça, que passa pelo exercício simultâneo de reconhecimento de identidades diferenciadas e redistribuição nos sentidos da igualdade, consoante a lição de CITTADINO.

Deste modo, temos um enorme desafio no Brasil.

A constituição da República de 1988, aliada à Convenção 169-OIT, cumpriu o seu mister de romper com a já supramencionada ordem integracionista, adotando em seu texto o

pleno reconhecimento da diversidade cultural a ser respeitada no plano concreto, em especial, o Poder Judiciário.

Em plano mais específico, como deve o Poder Judiciário tratar as soluções dadas aos conflitos penais internos pelas comunidades indígenas, consoante seus sistemas jurídicos próprios balizados nos seus costumes.

Como já ressaltado, na realidade jurídica do Estado de Roraima, houve dois suspiros jurídicos de como encarar e respeitar a propalada cultura indígena. Um dentro do procedimento penal estatal, outro fora do procedimento penal, mas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se aí, os tratados e convenções internacionais em que o Brasil é signatário e respectiva internalização à ordem jurídica nacional.

Tomarei os casos descritos como meu objeto, e pretendo compreender de que maneira e em que medida o que aconteceu no universo jurídico interferiu no mundo social e também o contrário.

Em resumo, o projeto de tese elenca, ao menos, duas hipóteses:

- O Judiciário, na figura do magistrado, não consegue geralmente responder adequadamente as demandas envolvendo as questões indígenas sem levar em consideração conhecimentos advindos de outros campos do conhecimento que não o Direito, apresentando dificuldade em realizar este trabalho interdisciplinar.
- O Estado-juiz, em especial, no Estado de Roraima, amplia cada vez mais a sua esfera de cognição na análise das demandas envolvendo as populações indígenas, mais especificamente, como agir em conflitos criminais judicializados já resolvidos internamente pelas comunidades indígenas.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E ESTADO DA ARTE

O Estado é um complexo estágio de organização desenvolvido pela sociedade humana. Este vem, desde a sua concepção, delimitado em território, coeso por um povo e comandado por um governo. Baseado nesta estrutura, o Estado Moderno buscou a 0unificação da humanidade, a partir da universalização do Direito.

A partir do advento da Revolução Francesa, a universalidade ganhou um impulso despertando-se um sentimento de nação teoricamente desconhecido. Essa nova feição de nacionalismo intensificou o poder do Estado sobre as coletividades, pretendendo alimentar uma suposta identidade coletiva reconhecida na unidade política do estado. Em outras palavras, tinha-se como estrutura um sistema jurídico que não aceitava povos, com sua pluralidade, mas tão somente um povo, que seria a soma aritmética (SOUZA FILHO, 1998) das pessoas que vivem em seu território.

A tutela preferencial do indivíduo foi a base para o constitucionalismo da época. As constituições escritas, semelhante a contratos, monopolizava o direito a partir do monismo jurídico, excluindo outros entes sociais do usufruto de bens, tais como a propriedade (SILVEIRA, 2010). Nestes termos, podemos definir a estrutura política dominante da seguinte forma: Estado único nascido de uma constituição que, evidencia uma única fonte de direito, bem como compõe um sistema jurídico da individualidade.

Monismo, individualismo e unidade concorrem para encerrar todas as possibilidades das relações jurídicas desinteressantes para a unidade do Estado, principalmente as de direito coletivo, não reconhecendo outros centros irradiadores de comandos, normas e decisões. Tal organização social que não admite diferença, pouco abre espaço para as relações de coletividade. Isto significa que para este sistema constitucional não existe povo, mas apenas cidadãos. Neste contexto, os povos indígenas só poderiam ser entendidos como transitórios, em vias de integração.

Após a primeira declaração francesa de 1789, constatou-se que a universalidade imposta nas constituições não havia logrado a coletividade desejada. MARÉS observa que “o estado liberal, mesmo proclamando aqueles direitos, não conseguiu descobrir, criar, inventar um direito com efetividade suficiente para dar conta da missão de universalizar o conceito de direitos humanos, nem mesmo com guerras e bombas nucleares”. Esta organização Estatal, fundada no princípio da soberania e autodeterminação – do Estado e não dos povos que o

habitam – arquitetou um conjunto de regras mínimas de convivência que passou a chamar de Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Com este novo advento e as mudanças incorporadas por ele, passa-se a reconhecer com mais críticas a estrutura fechada e cristalizada do Direito, cuja eficácia é absorvida pela validade. Com efeito, revela-se uma diferença elementar entre a Constituição Liberal, que adotava os princípios dos direitos humanos da Revolução Francesa, mas cuja força normativa era escassa e este novo Estado, cuja Constituição tem força normativa.

Os direitos humanos admitidos pela Constituição liberal e os admitidos por esta nova, são praticamente os mesmos, a diferença está em sua aplicabilidade ou eficácia. No liberalismo os direitos humanos são mera declaração de vontade, enquanto no Estado do Bem Estar Social é norma cogente a ser respeitada com punições de sua violação (SOUZA FILHO, 1998).

Nas atuais Constituições da América Latina e, conseqüentemente nas sociedades que elas legislam, começam a reconhecer a existência da pluriétnicidade. Assim, impõem-se o reconhecimento da diversidade cultural. Porém, as conseqüências deste reconhecimento dificilmente são consubstanciadas na prática social.

A constituição Boliviana, já devidamente analisada, dispõe que a jurisdição ordinária e a jurisdição indígena gozam de igual hierarquia. Sendo tal texto constitucional comumente apresentado como exemplo de avanço no contexto da Jusdiversidade na América Latina.

Em contrapartida, as atuais constituições da Colômbia, Equador, México, Peru, Paraguai e Venezuela, por exemplo, apesar de assumirem o Estado Pluriétnico, ainda impõe em suas legislações a supremacia da jurisdição estatal sobre a indígena, estando a primeira como limite ou parâmetro de conformação para o ordenamento jurídico próprio dos indígenas (SILVEIRA, 2010).

Embora a supremacia do direito estatal ainda seja combativa a aceitação do estado pluriétnico, alguns avanços são inegáveis. As mudanças operadas na Constituição e no próprio Estado acabaram por mudar as concepções jurídicas acerca dos povos indígenas. Estes agora podem ser vistos como um povo.

Com a entrada em cena de direitos coletivos de povos, outro assunto entra para debate sobre a universalidade dos direitos humanos. Em outras palavras, com o reconhecimento da existência de outros povos, quais direitos humanos são comuns a todos para que se possam chamar de universais.

Como já citado, a preciosa contribuição para a discussão foi dada por BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS, sugerindo uma reconceitualização dos direitos

humanos como multiculturais. Dessa forma, pode-se afirmar que não existem direitos humanos universais, mas existe um direito universal de cada povo elaborar seus direitos humanos com única limitação de não violar os direitos humanos dos outros povos (SOUZA FILHO, 1998).

Com efeito, o fato de sobrepor a estes povos o sistema jurídico e valores tipicamente ocidentais, imaginado como sendo universais, contribui para reforçar o movimento de retorno ao integracionismo. Os princípios universais de reconhecimento da cultura e modo de vida de cada povo caminham juntamente com a liberdade e autonomia destes povos agirem, se comportarem, atuarem socialmente segundo suas próprias leis e costumes, o que implica em identificar e aceitar o seu direito e sua jurisdição.

Nesse arranjo, revela-se imperioso que os povos indígenas mantenham uma jurisdição própria, como sistema de julgamento e decisão segundo regras conhecidas e respeitadas pelo grupo. Podemos chamar isto de jusdiversidade. Para MARÉS (1998), seria a coexistência de mais de um sistema de direito a vigorar dentro de um mesmo território, mas aquele admite e opera como um sistema paralelo de direito construído costumeiramente, segundo as crenças e tradições dos povos indígenas, sem a imposição estatal de valores e formalidades.

Encarado como algo mais abrangente que interlegalidades ou pluralismo jurídico, a jusdiversidade significa a possibilidade não apenas de reconhecimento pelo Estado de diferentes formas de administrar conflitos a partir das singularidades étnicas e culturais, mas também de múltiplas possibilidades de discursos que os atores podem invocar para resolver determinados conflitos.

No caso “Denílson”, por exemplo, a aceitação pelo Estado-Juiz da decisão da comunidade, condenando o agente indígena por crime cometido em terra indígena contra outro parente é um mecanismo de respeito à jurisdição indígena. Dessa forma, abandona-se a universalidade, signo dos direitos considerados humanos positivados na Constituição - que esconde a profunda diversidade existente -, para abrir espaço à pluralidade, possível signo da efetiva igualdade material.

Para entender não apenas os conflitos, mas principalmente as razões que justificam a aplicação ou não de normas e sanções, encaro esse fenômeno cultural – jurídico - como um sistema significativo, e cuja compreensão está condicionada a um exercício interpretativo.

Se “a cultura de um povo é um conjunto de textos, eles mesmos conjuntos, que o antropólogo tenta ler por sobre os ombros daqueles a quem eles pertencem”(GEERTZ, 2013), é imprescindível que se busque traduzir os significados vários que são atribuídos pelos atores

àquilo que se elege como interessante antropológicamente; aqui, os sentidos que são dados a Direito e Justiça.

A comparação da relação entre o que é e o que deve ser, normativamente, em distintos contextos culturais (norte-americano, islâmico, índico e malaio) levou Clifford Geertz a concluir que o direito, assim como ciência, religião e arte, consiste em um conhecimento local, um “saber local”, que deve ser analisado à partir do modo como está relacionado com a própria vida social que ajuda a construir.

Toma-se o direito, portanto, como uma maneira de imaginar o mundo, da mesma forma que o são a arte, a magia, “a navegação, a jardinagem e a poesia”(GEERTZ, 2012:169). O direito deve ser encarado como uma dentre inúmeras outras formas de saber, que para Geertz “são sempre e inevitavelmente locais, inseparáveis de seus instrumentos e de seus invólucros”(GEERTZ, 2012:10).

Para dar conta de tratar de forma comparativa as bases culturais do direito, Geertz direciona sua atenção para esses diferentes sentidos de justiça.

Num contexto como o encontrado em Roraima, em que diferentes culturas - por conseguinte, diferentes saberes locais - coexistem, é bastante revelador identificar um elemento que permite discutir de forma comparativa as bases culturais do direito: as sensibilidades jurídicas.

Através das sensibilidades jurídicas comuns compartilhadas por um grupo é que se dá a organização da sociedade. A sociedade seria o resultado da organização daqueles grupos que compartilhem as mesmas concepções sobre o que é fato, sobre o que é lei, e sobre o que representa a relação entre esses elementos.

A maneira encontrada e defendida por Geertz para que se possa apreender essas diferentes visões do mundo é justamente interpretar as sensações provocadas por determinados fatos em determinados grupos, ou seja, o conhecimento das sensibilidades jurídicas que são despertadas.

Segundo Geertz, sensibilidades jurídicas podem ser definidas como “esse complexo de caracterizações e suposições, histórias sobre ocorrências reais, apresentadas através de imagens relacionadas a princípios abstratos”(GEERTZ, 2012:218)

São justamente esses diferentes sentidos de justiça que devem ser buscados para que seja possível realizar a comparação entre o que representa o direito nas mais variadas conjunturas culturais. O direito, destarte, não é considerado um mero componente cultural e social, mas um agente que dá vida e que transforma as realidades culturais e sociais.

Segundo Fábio Reis, aquilo que Geertz designa como sensibilidade jurídica “revela que o direito constitui e é constitutivo da ordem social, sendo as mesmas fruto de uma realidade local na qual os atores exprimem suas crenças, suas moralidades, valores, códigos e significados compartilhados”¹.

Recorrendo a três idéias, três noções, encontradas por Geertz em suas pesquisas ao redor do mundo – haqq, dharma e adat – e que permeiam as noções sobre direito, fatos e leis, em diferentes contextos culturais no mundo - islâmico, índico e malaio-polinésio, respectivamente -, ele embasa sua visão sobre o caráter informativo do direito. Para ele, o direito não é algo que reflete uma cultura, mas que a informa, a constitui.

Para que a descrição dessas distintas sensibilidades seja suficientemente densa, e valendo-se de uma distinção feita por Richard Rorty – embora não concorde integralmente com ela -, do discurso normal e do discurso anormal, Geertz apresenta a necessidade de se poder “falar sobre coisas irregulares em termos regulares” (GEERTZ,2012:227).

O discurso normal, chamado por ele de padrão, é aquele que leva ao acordo a partir de uma série de critérios já estabelecidos no sentido de resolver os conflitos, ao passo que o discurso não-padrão não conta com essa natureza harmonizadora.

A realidade roraimense aponta para uma multiplicidade de discursos normais, compreendidos enquanto discursos públicos que visam produzir um consenso sobre um determinado discurso moral.

METODOLOGIA

De acordo com BOURDIEU (2007), a construção de um objeto passa pela obrigatoriedade em romper com o senso comum, e essa constitui a tarefa mais importante do fazer sociológico. Essa ruptura é necessária para que não haja confusão entre aquilo que pode ser encarado como um problema social, mas que nem sempre configura um problema sociológico.

Nesse diapasão, tomarei como base de estudo, a compreensão de como se deram as decisões judiciais alçadas anteriormente, “caso Basílio” e “caso Denílson”, dentro do contexto territorial do Estado de Roraima e suas prospecções nacionais. E, mais, procurar compreender os quadros de significação dos grupos envolvidos, in casu, as comunidades indígenas e o Poder Judiciário Roraimense – Estado/Juiz.

Percebe-se, pois, o desafio em se trabalhar com este referencial de análise encontrará dificuldades a serem transpostas por meio de robusta base de revisão bibliográfica sobre a matéria no intuito de consolidar a técnica de investigação de forma eficiente nesta temática.

Por esta via, as técnicas pretendidas na análise partem de dois eixos conectados, a análise dos casos e a revisão bibliográfica. O método empregado no estudo de caso será assim de suma importância para a tese, pois, desse modo, conseguir-se-á a necessária interação entre a jurisprudência e a teoria, concernente no estudo dessas determinadas decisões com a finalidade de obter generalizações (estatuto jurídico aplicável, padrões de decisão, patamares de interpretação e interações com outras áreas do conhecimento).

E nesse ponto é importante estar atento à complementaridade que existe entre metodologia e teoria. Segundo Bourdieu, não devemos nos valer da teoria como apenas abstrações e tampouco considerar que a metodologia se trata de simples técnica sem ligação alguma com orientações teóricas. Teoria e metodologia devem ser pensadas relacionalmente.

Na própria construção do objeto já temos um olhar informado pela teoria sobre as questões que pretendemos estudar, e por essa razão não é útil pretender realizar uma etnografia em que teoria e metodologia conformam uma oposição, e sim “tentar mobilizar todas as técnicas que, dada a definição do objeto, possam parecer pertinentes e que, dadas as condições básicas de recolha de dados, são praticamente utilizáveis” (BOURDIEU, 2007).

Roberto Cardoso de Oliveira (1998) designa as etapas do olhar, ouvir e escrever como tarefas fundamentais do trabalho antropológico. A importância desses atos cognitivos se

revela tanto na realização da pesquisa e investigação empírica quanto na construção do texto etnográfico. Seguindo essas orientações, o fazer antropológico tem mais chances em ultrapassar o discurso manifesto, para depois poder voltar a ele.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

- BARRETO, Helder Girão. **Direitos Indígenas – Vetores Constitucionais**. 1. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2003.
- BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- GEERTZ, Clifford. **O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa**. In.: **O Saber Local**. Petrópolis: Vozes, 1998.
- GEERTZ, Clifford. “**Um jogo absorvente: notas sobre a briga de galos balinesa**”. **A interpretação das culturas**. 1. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2013.
- LIMA, Roberto Kant de. **A Antropologia da Academia: quando os índios somos nós**. 2 ed. Niterói: EDUFF, 1997.
- LIMA, Roberto Kant de. **Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada**. Anuário antropológico, v. 2, p. 25-51, 2011.
- LOBÃO, Ronaldo. **Notas em favor de um programa de pesquisa de antropologia no direito em contextos de jusdiversidade**. Argentina, no prelo.
- LOBÃO, Ronaldo. **O Tempo vertiginoso: impossível de se capturar na lei?** Revista SJRJ, Vol. 15, n. 22, Rio de Janeiro, 2008.
- MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime e costume na sociedade selvagem**. Brasília: Editora Universidade de Brasília. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003.
- PEREIRA, Deborah Duprat. O Estado pluriétnico. In.: **Além da tutela: bases para uma nova política indigenista III**. Rio de Janeiro: Contracapa Livraria, 2002.
- RAMOS, Alcida Rita. **Indigenism: ethnic politics in Brazil**. Wisconsin: The University of Wisconsin Press, 1998.
- CITTADINO, Gisele. **Invisibilidade Estado de Direito e Política de Reconhecimento**. In.: **Perspectivas Atuais da Filosofia do Direito**. Maia et alli. (orgs). Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.
- FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. São Paulo: Global Editora. 2005.
- OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **O índio e o mundo dos brancos**. São Paulo: Difel, 1964.
- PEREIRA, Débora Duprat de Britto. **Demarcação de Terras Indígenas – O Papel do Judiciário**. Povos Indígenas no Brasil. Instituto Socioambiental, 2006.
- _____. **O papel do Judiciário - Decisões que causam perplexidade**. In: Povos indígenas no Brasil 2001/2005. Instituto Socioambiental, 2006.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2007.
- _____. **Semear outras Soluções - Os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. (Reinventar a Emancipação Social: para novos manifestos; v.4)
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1998.
- SILVEIRA, Edson Damas da. **Meio Ambiente, Terras Indígenas e Defesa Nacional - Direitos Fundamentais em Tensão nas Fronteiras da Amazônia Brasileira**. Curitiba: Juruá, 2010.
- WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico - Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito**. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. **Sobre Formação Jurídica e Povos Indígenas**. 2007. Apresentação de Trabalho/Seminário.

CASTILHO, E. W. V.. **A problemática da tutela dos povos indígenas do Brasil**. IN: Ministério das Relações Exteriores. (Org.). *A Questão Indígena*. Brasília:, 2003, v., p. 15-18.

Legislação Citada

- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

- BRASIL, Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF

- BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

- BRASIL, Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Documentos citados

- Ação Penal nº 0090.10.000302-0/2012 Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

- Ação Penal nº 920001334-1/1992 – Justiça Federal de Roraima.

- Inquérito Policial nº 014/2010 – Polícia Civil de Bonfim/RR.